

**Acidente ferroviário - Cruzamento de via férrea com via em que transita veículo automotor - Ausência de cautela do condutor do automóvel - Culpa exclusiva da vítima - Responsabilidade da concessionária de serviço ferroviário - Inexistência**

Ementa: Acidente ferroviário. Cruzamento de via férrea com via em que transita veículo automotor. Ausência de cautela do condutor do automóvel. Culpa exclusiva da vítima. Ausência de responsabilidade da concessionária de serviço ferroviário.

- Não há que se falar em responsabilidade da concessionária de serviço público pelos prejuízos materiais sofridos pelo administrado, em razão de acidente ocorrido em linha férrea, se o evento foi causado por culpa exclusiva deste último.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.503111-3/002 - Comarca de Juiz de Fora - Apelantes: Antônio Inácio de Pádua Pereira, André Luiz Soares Pereira e outro, Vilma da Penha Soares Pereira - Apelados: MRS Logística S.A., Allianz Seguros S.A. - Relator: DES. PEDRO BERNARDES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2012. - *Pedro Bernardes* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. PEDRO BERNARDES - Tendo a MM. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora julgado improcedente o pedido formulado na ação de indenização

proposta por André Luiz Soares Pereira, Antônio Inácio de Pádua Pereira e Vilma da Penha Soares Pereira em face da MRS Logística S.A. (f. 660/663), aqueles interpuseram o presente apelo, buscando a reforma do *decisum*.

Em razões de f. 668/672, afirmam os recorrentes, em síntese, que o julgador não se encontra limitado às conclusões apresentadas em laudo pericial; que, no presente caso, houve apresentação de documentos, apresentados em ação civil pública, que corroboram as afirmações dos apelantes; que as provas produzidas na ação civil pública e que foram apresentadas na presente ação indicam a precariedade da sinalização no local do acidente, que consiste em um cruzamento de linha férrea; que já ocorreram vários acidentes no local; que não foi possível evitar a colisão entre o trem e o veículo; que a sentença não poderia ter sido proferida com base apenas na perícia, quando nos autos foram apresentadas outras provas que confirmam as alegações dos apelantes; que não se pode falar em imprudência do condutor do veículo; que não há dúvida quanto à caracterização dos danos morais; que, quando o trem está aproximando das passagens de nível, o maquinista deve reduzir a velocidade para 20 km/h; que até hoje a apelada adota o sistema de sinalização manual, que é um método arcaico; que não há dúvida quanto à negligência da apelada; que a apelada desistiu da oitiva de testemunha, visto que temia a produção de prova contrária a ela mesma. Tecem outras considerações e, ao final, pedem que a sentença seja reformada.

A apelada Allianz Seguros S.A. apresentou contrarrazões às f. 676/680, afirmando que deve ser negado provimento ao apelo e mantida a sentença.

A MRS Logística S.A. apresentou contrarrazões às f. 682/709, rebatendo os argumentos apresentados no apelo.

Não foi feito preparo em razão da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Compulsando os autos, vê-se que o veículo de propriedade de um dos apelantes, conduzido por terceiro e transportando os demais recorrentes, se envolveu em acidente de trânsito. Pelo que se observa, durante a travessia do citado veículo sobre linha férrea, ele foi atingido por uma locomotiva.

Argumentam os apelantes que, em razão do acidente, sofreram danos morais e materiais, motivo pelo qual propuseram a presente ação indenizatória. O pedido inicial foi julgado improcedente, o que motivou a interposição do presente apelo pelos autores.

A meu sentir, não obstante ser aplicável ao presente caso o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição da República, ou seja, sendo a apelada concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos suportados pelo administrado, a apelada MRS Logística S.A. não pode ser responsabilizada pelo prejuízo sofrido pelos apelantes.

Pelo que se depreende da prova dos autos, o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo de propriedade do apelante André Luiz, circunstância esta capaz de elidir a responsabilidade da recorrida.

O acidente narrado nos autos ocorreu no local indicado nas fotografias de f. 399/408. Pelo que se observa, atualmente o local conta com boa sinalização, não havendo dúvida quanto ao trânsito ferroviário e ao dever de atenção que os motoristas de veículos automotores devem ter ao atravessarem a linha férrea. Mesmo que na época dos fatos o local não fosse devidamente sinalizado, era possível saber da circulação ferroviária no local, cabendo então ao condutor de automóvel ter o devido cuidado ao transpor a linha férrea, o que não ocorreu no presente caso.

Conforme disposto no inciso XII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação, de modo que é dever do motorista de veículo automotor aguardar o momento seguro para realizar a travessia da linha, e não esperar que o maquinista da locomotiva realize operação de frenagem ao avistar a invasão da sua via por outro agente.

No presente caso, o que se depreende da prova produzida é que o condutor do veículo do apelante não teve a cautela esperada ao realizar a travessia. A meu sentir, antes de cruzar a linha férrea, o condutor do veículo do apelante não verificou se havia alguma locomotiva se aproximando, ou então contou que, não obstante a sua proximidade, poderia realizar a travessia sem ser atingido.

Pela análise das fotografias acima mencionadas, vê-se que o abalroamento não teria ocorrido se o motorista do automóvel o estivesse conduzindo de forma cuidadosa.

Entendo que, para haver colisão no local onde o acidente ocorreu, é necessário que a locomotiva já estivesse bem próxima, em local já perceptível por aquele que ia adentrar a linha férrea, cabendo então ao condutor do automóvel não realizar a travessia, evitando assim o acidente. Como informado nos autos, o acidente ocorreu por volta de quatro e meia da manhã, quando ainda estava escuro e era possível perceber os faróis da locomotiva, indicando a sua chegada.

Dessa forma, entendo que a colisão foi provocada pelo condutor do veículo do apelante. Se ele tivesse realizado a parada obrigatória no local e aguardado a passagem da locomotiva, o acidente não teria ocorrido.

Mesmo que o maquinista não tenha acionado o sinal sonoro ou que o local não tivesse qualquer sinalização quanto à chegada da locomotiva, diante das circunstâncias anteriormente mencionadas quanto ao local em que a locomotiva poderia estar, quando o condutor do automóvel chegou ao cruzamento, o acidente poderia ter sido evitado.

De acordo com o laudo pericial, a travessia do automóvel poderia ter ocorrido sem que ocorresse a colisão. Mas, salienta-se que, segundos depois de concluída a travessia, o trem já passaria pelo cruzamento de vias, o que se depreende das respostas aos quesitos 386/391, elaborados pela apelada/concessionária. A meu sentir, considerando que a diferença de tempo seria de segundos, o condutor do automóvel teria agido corretamente se tivesse aguardado a passagem da locomotiva.

Considerando os fatos que podem ocorrer quando a travessia é feita com um tempo de segurança praticamente mínimo, o prudente seria que o condutor do automóvel não tivesse atravessado a via férrea. Como não agiu de forma cuidadosa, ocorreu justamente uma particularidade que provavelmente foi causada pela falta de prudência.

Como informado na própria inicial, o condutor abandonou o veículo no meio do leito da via férrea. Provavelmente, considerando a proximidade do trem, o motorista do automóvel ficou muito nervoso, perdendo o seu controle, e não deu continuidade à travessia, abandonando o automóvel com os demais passageiros, possibilitando, então, a colisão.

Diante dessas circunstâncias, não há outra conclusão a não ser no sentido de que a colisão foi provocada pelo condutor do automóvel, e não pela falta de sinalização no local. Pelo que se depreende do laudo pericial, o trem estava próximo do cruzamento quando foi feita a travessia; mesmo que esta pudesse ser feita sem haver a colisão, ela seria concluída segundos antes da passagem do trem pelo cruzamento e, dessa forma, o dever de cuidado exigiria que o condutor do automóvel tivesse aguardado a passagem da locomotiva. Além de tudo isso, o condutor do automóvel o abandonou no meio da via férrea, provocando a colisão.

Ora, nenhuma dessas circunstâncias foi provocada pela falta de sinalização. Todos os eventos ocorreram por culpa única e exclusiva do condutor do automóvel, e, dessa forma, não se pode atribuir à apelada/concessionária qualquer responsabilidade.

Em conclusão do laudo pericial, o il. perito informou:

[...]

Concluídos os trabalhos, e diante todo o exposto é o perito do Juízo do parecer que o evento, embate entre as unidades de trânsito: composição ferroviária e Fiat Tipo, decorreu da inobservância, por parte do condutor deste último, à sinalização imposta aos condutores de automotores que se aproximam da passagem de nível, agravado pelos instantes do não completo domínio do veículo.

A rigor, deveria o condutor do automóvel aguardar o momento seguro para transpor a faixa ferroviária, estando ao seu alcance evitar a interceptação da composição, e, se no momento, entendeu que poderia concluir a passagem, caberia também a ele todo o domínio da manobra e finalizar em segurança após a ferrovia (f. 394/395).

Nessas condições, entendo que deve ser mantida a improcedência do pedido inicial.

Por fim, cumpre salientar que, ao contrário do que foi afirmado pelos apelantes, não há nos autos qualquer outra prova que se revele contrária ao que foi informado no laudo pericial. O simples fato de ter sido proposta ação civil pública pelo Ministério Público em face da recorrida não implica responsabilidade dela pelos danos afirmados nesta ação.

Como acima registrado, mesmo que na época do fato o local não estivesse bem sinalizado, o acidente, tal como ocorreu, teve como causa a falta do dever

de cuidado do motorista do automóvel, de modo que qualquer dano foi causado exclusivamente por este último.

Dessarte, nego provimento ao apelo.

Custas, pelos apelantes, ficando suspensa a exigibilidade de pagamento em razão da justiça gratuita. É como voto.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o Relator.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...